

PARECER

Projeto de Lei nº 049/2015

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo Extrajudicial e realizar pagamento.

Busca-se através do Projeto de Lei nº 049/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, a autorização para que o mesmo possa celebrar acordo extrajudicial e realização de pagamento de indenizações por fornecimento de bens e serviços prestados pelas empresas e pessoas físicas relacionadas no artigo primeiro do presente Projeto.

De acordo com o parágrafo único do artigo primeiro, esta demonstrado que os referidos fornecimentos foram apurados em processo administrativo próprio e reconhecidos pela Junta Administrativa de Indenizações.

A título de justificativa, o autor do Projeto demonstra que a vantagem deste acordo é para evitar maiores gastos caso seja enviado à Justiça às questões, o que iria onerar os cofres públicos, sendo que esta medida visa garantir uma economicidade aos cofres públicos, bem como indenizar os fornecedores e/ou prestadores de serviços. É reconhecido ainda a responsabilidade pela contraprestação pecuniária pelo Município.



Nos Termos de Ajustes de Contas anexados ao Projeto, os quais demonstram as dívidas que serão quitadas, seu autor fundamenta-os nos artigos 58 a 65 da Lei 4320, os quais dizem que;

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; Vide Medida Provisória nº 581, de 2012

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na

Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Que, pela análise dos documentos acostados, não foram demonstrados se tais fornecimentos/prestação de serviços foram precedidos de procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93, segundo a qual estabelece que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a

formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Desta forma, mesmo considerando que não foram demonstradas as origens contratuais dos débitos ora reconhecidos, os termos anexados ao Projeto dão conta de que existe um reconhecimento de débito pela Administração Pública perante terceiro, os quais não podem sofrer prejuízos, sendo tais pagamentos autorizados, aplicando-se, por analogia o artigo 59 da Lei Licitatória, que estabelece que;

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ainda, sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.



Art. 69 - Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

XXV - celebrar convênio "ad referendum" da Câmara Municipal; (expressão ad referendum declarado inconstitucional de acordo com liminar da ação direta de inconstitucionalidade nº 951876 -1 – TJPR

Isto posto, tem-se que o Prefeito Municipal tem competência para firmar acordos, pode o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, observando-se apenas que caso tenha havido contratação irregular, esta deverá ser observada quando da prestação de contas do Executivo, porém, neste momento deve ser garantido o direitos dos prestadores de serviços/fornecedores.

É o parecer.

Poder Legislativo, 12 de junho de 2015.



Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437